



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.900820/2008-80  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-004.354 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2018  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** PONTO FORD COMÉRCIO LTDA. - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 2003

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. SUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Deve ser acolhido integralmente o resultado de diligência que comprove saldo de crédito em suficiência para extinguir o crédito tributário por meio de pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Robson José Bayerl, Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado em substituição ao Conselheiro André

Henrique Lemos), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

## Relatório

Adoto, por fidedigno, o relatório realizado pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento, designado Redator *ad hoc*, a quem sucedo na relatoria do presente caso, na **Resolução CARF nº 3102000.129**, proferida por esta turma julgadora em 29/09/2010:

*"O interessado solicitou a compensação de créditos de COFINS, de 2003, com débitos de IRPJ por meio da Dcomp nº 37481.23624.150604.1.3.047838.*

*A DRF-Uberlândia/ MG emitiu Despacho Decisório no qual indeferiu a compensação pleiteada sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.*

*Em resposta, a empresa interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11 e seguintes), na qual apresentou DCTF retificadora, datada daquele ano (2008), para sanar a distorção e inconsistência que ocasionou a rejeição da compensação.*

*A DRJ manteve a decisão que indeferiu a compensação sob o argumento de que a manifestação de inconformidade não traria a demonstração da apuração do valor lançado na DCTF retificadora, para que se possa certificar a sua correção. Afirmou, ademais, que na DCTF retificadora não haveriam elementos que comprovem que esse novo valor fora apurado e declarado em data anterior à transmissão da Dcomp nº 37481.23624.150604.1.3.047838.*

*Contra essa decisão o interessado interpôs recurso voluntário, no qual ratifica que os fatores declarados na DCTF retificadora teriam sido pagos antes do pedido de compensação.*

*Esse foi o relatório apresentado pela Conselheira Relatora.*

*Em 18/11/2015, por meio do despacho de fl. 136, com respaldo no art. 17, III, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, este Conselheiro foi designado *ad hoc*, para formalizar o Resolução nº 3102000.129, de 29 de setembro de 2010, da lavra da extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção, relativa a este processo, uma vez que a Relatora, o ExConselheira Beatriz Veríssimo de Sena não mais integra nenhum dos Colegiados deste Conselho.*

*É o relatório" - (seleção e grifos nossos).*

Em 29/09/2010, a 2ª turma da 1ª Câmara da 3ª Seção proferiu a **Resolução CARF nº 3102000.129**, por unanimidade de votos, para a seguinte finalidade:

*Previamente, ressaltase que a Relatora original, a ExConselheira Beatriz Veríssimo de Sena, disponibilizou na Secretaria da Primeira Câmara o relatório acima transcrito, bem como o voto condutor da decisão objeto da presente Resolução, que será aqui igualmente aproveitado. Porém, em virtude da sua renúncia ao mandato de Conselheira, ela ficou impossibilitada de concluir a formalização da citada Resolução. Dessa forma, adoto o voto entregue pela Conselheira Relatora, vazado nos seguintes termos:*

*Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora.*

*Conforme depreendese do relatório, o argumento adotado pela DRJ para rejeitar o pedido de compensação foi o fato de que “não haveria demonstração da apuração do valor lançado na DCTF retificadora anterior ao pedido de compensação”.*

*Verifico da legislação em vigor a época do pedido de compensação, em especial, a Instrução Normativa RFB n. 900/2008, que o requisito para o deferimento de pedido de compensação é a verificação de pagamento a maior de COFINS.*

*No caso concreto, cotejandose a DCTF retificadora com o DARF e comprovante de pagamento a fl. 47, observase que há indícios (ainda que não definitivos) de que fora recolhido em 2003 valor a maior a título de COFINS. Por outro lado, não consta dos autos elementos suficientes a afirmar que a retificação realizada em 2009 conteria declarações inverídicas. Assim, converto o julgamento em diligência para que a autoridade local verifique se o débito declarado na DCTF retificadora corresponde ao valor efetivamente devido, intimandose o interessado, oportunamente, a se manifestar acerca do relatório da diligência.*

*Com base nesses fundamentos, a Relatora original converteu o julgamento do recurso em diligência, sendo acompanhada pelos demais integrantes do Colegiado" - (seleção e grifos nossos).*

A unidade, em atenção à resolução determinada, produziu **relatório de diligência fiscal**, situado às fls. 179 a 180, no qual concluiu nos seguintes termos:

*A 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF, por meio da Resolução 3102-000.129, fls. 137/139, converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência para que seja verificado se o*

*débito de COFINS, relativo ao período de apuração janeiro/2003, declarado na DCTF retificadora corresponde ao valor efetivamente devido pelo contribuinte.*

*Para cumprimento da presente diligência foi expedida a Solicitação de Documentos SAORT/DRF/UBL 11/2016, fl. 141, notificando a empresa a comprovar a apuração do valor devido da COFINS, do período de apuração de JANEIRO/2003, que motivou a entrega da DCTF retificadora transmitida em 24/06/2008, bem como a apresentação de planilha relacionando os produtos com tributação monofásica vendidos no mês de janeiro/2003, com a descrição da respectiva classificação fiscal.*

*Em resposta foram apresentados os documentos anexados às fls. 144/171.*

*Analizando os documentos acostados aos autos, bem como os livros fiscais e contábeis apresentados, em confronto com as informações constantes dos sistemas eletrônicos da RFB, verifica-se que a retificação da DCTF foi motivada por erro de fato na apuração da base de cálculo da COFINS, uma vez que o contribuinte deixou de excluir da receita bruta as vendas de autopeças, com incidência de tributação monofásica. Referidas vendas constam do relatório, anexado às fls. 145/171, e se referem a produtos com classificação fiscal relacionada no Anexo I e II da Lei 10.485/2002, para os quais a alíquota da contribuição para COFINS foi reduzida a 0% (zero por cento), nos casos de receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista.*

***Ademais, as telas e extratos, anexados às fls. 172/075, comprovam o processamento da última DCTF retificadora apresentada pela recorrente em 24/06/2008, consignando no conta-corrente da empresa como devido, no período de apuração janeiro de 2003, o débito de COFINS, no valor de R\$ 1.187,93, o qual encontra-se liquidado pelo pagamento nº 1374653661, realizado em 14/02/2003, no valor total de R\$ 4.051,36, remanescendo como pagamento a maior o saldo de R\$ 2.863,43, que corresponde ao valor pleiteado como crédito no presente processo, sendo suficiente para homologar a compensação do débito de IRPJ (2089) do PA 2º trimestre/2004, de R\$ 1.881,28, objeto da declaração de compensação nº 37481.23624.150604.1.3.04-7838, conforme demonstrativo anexado às fls. 176/178.***

*Em pesquisa ao sistema SIEF/PERDCOMP verifiquei que o presente crédito de pagamento indevido ou a maior também constitui objeto do processo nº 10675.900848/2008-17, em fase de recurso voluntário, junto ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, razão pela qual sugiro, caso a autoridade julgadora entenda conveniente, a juntada da presente informação também no referido processo, para subsidiar o julgamento, uma vez se tratar do mesmo crédito ora aqui analisado.*

*Estas as informações prestadas em cumprimento a Resolução 3102-000.129, fls. 137/139.*

Processo nº 10675.900820/2008-80  
Acórdão n.º **3401-004.354**

**S3-C4T1**  
Fl. 188

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em conformidade com o relatório de diligência, fundamentado com os documentos de *fls.* 176 a 178, denota-se débito de COFINS, no valor de R\$ 1.187,93 liquidado pelo pagamento nº 1374653661, realizado em 14/02/2003, no valor total de R\$ 4.051,36, remanescendo, como pagamento a maior, o saldo de R\$ 2.863,43, que corresponde ao valor pleiteado como crédito no presente processo:

**Contribuinte:** 68.493.642/0001-03 - PONTO FORD COMÉRCIO LTDA

**Trabalho:** 001/16 - diligencia processo 10675.900820/2008-80 - Cálculos para compensação deferida ANTES de: 17/03/2008

### *Débitos não parcelados*

| Contribuinte       | Dcomp.     | OrdemTributo | P.A.   | Vencim.    | Moeda | Valor    | V.Multa Perc. | Processo.            | Saldo |
|--------------------|------------|--------------|--------|------------|-------|----------|---------------|----------------------|-------|
| 68.493.642/0001-03 | 01/07/2004 | 2089 IRPJ    | 2-2004 | 30/07/2004 | R\$   | 1.881,28 |               | 10675.901090/2008-34 | 0,00  |

**Contribuinte:** 68.493.642/0001-03 - PONTO FORD COMÉRCIO LTDA

**Trabalho:** 001/16 - diligencia processo 10675.900820/2008-80 - Cálculos para compensação deferida ANTES de: 17/03/2008

| Origem       | Ex | Ordem | Tributo     | Data       | Moeda | Valor    | Processo             | Saldo    |
|--------------|----|-------|-------------|------------|-------|----------|----------------------|----------|
| Recolhimento |    | 0001  | 2172 COFINS | 14/02/2003 | R\$   | 2.863,43 | 10675.900820/2008-80 | 1.367,14 |

**Contribuinte:** 68.493.642/0001-03 - PONTO FORD COMÉRCIO LTDA

**Trabalho:** 001/16 - diligencia processo 10675.900820/2008-80 - Cálculos para compensação deferida ANTES de: 17/03/2008

**Débito:** 2089 (IRPJ) vencido em 30/07/2004 - R\$ 1.881,28 Dcomp: 01/07/2004

**Crédito:** Recolhimento de 2172 (COFINS) em 14/02/2003 - R\$ 2.863,43 Ordem --> 0001

**Data de Valoração:** 01/07/2004 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)

Crédito corrigido / Débito em VO

**Índice de correção do crédito:** 1,2573 - R\$ 3.600,19

**Saldo de Débito:** 0,00 / **Saldo de Crédito:** 1.367,14

Aduz a unidade, ainda, em sua prestação de informações, que tal saldo é suficiente para homologar a compensação do débito de IRPJ (2089) do período de apuração referente ao 2º trimestre de 2004, no montante de R\$ 1.881,28, objeto da declaração de compensação nº 37481.23624.150604.1.3.04-7838

Desta forma, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo integralmente o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator